LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 01 / 04 / 14
1º Secretário

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA
PROJETO DE LEI Nº 013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.
Processo nº 150/2014
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA FLS. 002 Legislativo

ALTERA O ART. 19º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.371 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON BOA VISTA, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19, da Lei Municipal nº 1.371, de 03 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON BOA VISTA, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Coordenador Municipal do PROCON Boa Vista, que o presidirá;

II – um representante da Procuradoria Geral do Município;

III – um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

mms.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
F.S.

IV – um representante da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças;

V – um representante do Poder Executivo Municipal;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Gestão Social;

VII – um representante dos fornecedores;

VIII – dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

IX – um representante da OAB seccional Roraima;

X- um representante do Ministério Público do Estado de Roraima;

XI- um representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON Boa Vista é membro nato do CONDECON.

§ 2º REVOGADO

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelos órgãos ou entidades, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências e impedimentos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON, e deverá ser substituído, o representante que sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos consecutivos." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS.

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, o PROJETO DE LEI Nº 013, de 19 de fevereiro de 2014, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que "ALTERA O ART. 19º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.371 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON BOA VISTA, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei trata de providências necessárias e condicionadas ao interesse público, a fim incluir como membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, um representante do Ministério Público do Estado de Roraima e um representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Desta forma, é essencial a inclusão do membro do Ministério Público e do membro da Defensoria Pública, para e melhorar a qualidade da proteção e defesa do consumidor do Município de Boa Vista, pois os referidos membros são essenciais neste mister.

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS.

Visando a melhoria na proteção e defesa do consumidor, que se dará através da inclusão dos membros do Ministério Público do Estado de Roraima e da Defensoria Pública do Estado de Roraima, encaminhamos o presente projeto de lei, com adequações necessárias na Lei, para garantir a eficiente aplicação do Código de Consumidor nas relações de consumo no Município de Boa Vista, que se dará através da modificação pretendida.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa prestarão as suas valiosas colaborações na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a permitir a presente pretensão, dada o seu relevante interesse público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014.

Teresa Surita

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista

EXMO. SR.
LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA/

OFÍCIO Nº 159/2014 – GABPGM Boa Vista – RR, 27 de março de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 007 FLS.

URGENTE

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 04 / 04 / 14
1º Secr.

Ao Excelentíssimo Senhor
LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei nº 013 de 19 de fevereiro de 2014.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, em **regime de urgência**, **o Projeto de Lei nº 013 de 19 de fevereiro de 2014** que "altera o art.19 da Lei Municipal nº 1.371 de 03 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON Boa Vista, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- FMPDC, e dá outras providências.", para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa

Desde já renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB/RR 327-B

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 11 e 30 M
DO DIA 28/03/2014
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS.

LEI Nº 1.371, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON BOA VISTA, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Boa Vista;

II – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que têm entre suas atribuições a proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº. 8.078, de 1990.

CAPÍTULO II

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS.

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON BOA VISTA

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Fica criado o PROCON Boa Vista, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – orientar permanentemente consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – manter cadastro atualizado de reclamações fundadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 8.078, de 1990, e dos artigos 57 a 62 do Decreto Federal nº. 2.181, de 1997, remetendo cópia ao PROCON estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

VIII – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei Federal nº. 8.078, de 1990;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS.

IX – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

X – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº. 8.078, de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 1997;

XI – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XII – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado e aos órgãos de atendimento dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, que poderá delegar essa função, inclusive criando órgão específico para tal fim.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES DO PROCON BOA VISTA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON Boa Vista será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Departamento de Educação para o Consumo, Estudos e Pesquisas - DECEP;

III – Departamento de Atendimento ao Consumidor - DAC;

IV – Departamento de Fiscalização - DF;

V – Departamento de Apoio Administrativo – DAA e

VI – Assessoria Técnica.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador e os Departamentos, por chefes.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
011
FLS.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares do PROCON Boa Vista serão executados por servidores dos quadros do Município, podendo ser auxiliados por estagiários de ensino médio e de ensino superior das respectivas áreas de atuação.

Art. 6º O Coordenador Executivo e o Coordenador Executivo Adjunto do PROCON Boa Vista serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis em direito com reputação ilibada.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Coordenador Executivo, o Coordenador Executivo Adjunto é o seu substituto natural.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal disporá os recursos humanos, materiais e de infra-estrutura necessários ao perfeito funcionamento do órgão, promovendo os devidos remanejamentos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES DO PROCON BOA VISTA

Art. 8º A Coordenadoria Executiva tem como competências representar o PROCON Boa Vista perante os órgãos públicos e a iniciativa privada, elaborar o plano de trabalho das atividades do PROCON Boa Vista, planejar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades operacionais e de gestão do PROCON, cumprir e fazer cumprir as decisões do CONDECON, expedir e encaminhar documentos referentes a atividades de competência do PROCON, deliberar acerca de plantões e escalas de trabalho com jornadas diferenciadas e manter o Poder Executivo Municipal informado das ações do PROCON Boa Vista através de relatórios de gestão.

Art. 9º O Departamento de Educação para o Consumo, Estudos e Pesquisas - DECEP tem como competências informar e conscientizar fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, desenvolver palestras, campanhas e debates e outras atividades correlatas, atuar junto aos Sistemas Municipal e Estadual de Ensino promovendo a educação para o consumo e realizar pesquisas de preços e abastecimento de bens e serviços disponíveis no mercado.

Art. 10. O Departamento de Atendimento ao Consumidor – DAC tem como competências dar atendimento aos consumidores, processar as informações, elaborar e manter um cadastro permanente de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, além de promover a orientação jurídica básica ao munícipe.

Art. 11. O Departamento de Fiscalização – DF tem como competências realizar operações de fiscalização junto aos fornecedores, observar o cumprimento dos direitos previstos pelas

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
012
FLS.

normas de defesa do consumidor e promover a autuação quando necessária, por infrações e abusos cometidos contra o consumidor.

Art. 12. O Departamento de Apoio Administrativo – DAA tem como competências subsidiar, gerenciar e supervisionar as atividades administrativas do PROCON Boa Vista.

Art. 13. A Assessoria Técnica – AT tem como competências assessorar a Coordenadoria Executiva nas questões relativas às políticas voltadas para a defesa do consumidor assim como também subsidiá-la com informações, estudos e relatórios referentes a assuntos de interesse e ação direta do PROCON Boa Vista.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 14. O provimento dos Cargos em Comissão do PROCON Boa Vista dar-se-á através de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, segundo o quantitativo e as atribuições constantes dos anexos desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE CARGOS DO PROCON BOA VISTA

Art. 15. A Coordenadoria Executiva compreende a seguinte composição:

I – Coordenador Executivo;

II – Coordenador Executivo Adjunto; e

III – Serviços auxiliares.

Art. 16. A Assessoria Técnica que compreende a seguinte composição:

I – Assessores Técnicos.

Art. 17. Os Departamentos que compreendem a seguinte composição:

I – Chefes de Departamento e

II – Serviços auxiliares.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, bem como deliberar sobre sua destinação;

III – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1° do art. 55 da Lei Federal n°. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V – aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Boa Vista, com o objetivo de atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, a proteção e a defesa do consumidor;

VII – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, nos sessenta dias do início do ano subseqüente;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 19. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Coordenador Municipal do PROCON Boa Vista, que o presidirá;

II – um representante da Procuradoria Geral do Município;

III – um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS.

V – um representante do Poder Executivo Municipal;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Gestão Social;

VII – um representante dos fornecedores;

VIII – dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei n° 8.078, de 1990.

IX – um representante da OAB seccional Roraima.

§ 1° O Coordenador Executivo do PROCON Boa Vista é membro nato do CONDECON.

§ 2° Deverão ser asseguradas a participação e a manifestação de representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, sem direito a voto.

§ 3° As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelos órgãos ou entidades, na forma de seus estatutos.

§ 4° Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências e impedimentos.

§ 5° Perderá a condição de membro do CONDECON, e deverá ser substituído, o representante que sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

§ 6° Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2° deste artigo.

§ 7° As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8° Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos consecutivos.

Art. 20. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS.

Art. 21. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais para o funcionamento do CONDECON, que será administrado por uma secretaria executiva.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 22. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº. 8.078, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 18 desta Lei.

Art. 23. O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Boa Vista.

§ 1° Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I – na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Boa Vista;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, à proteção e à defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimentos administrativos instaurados para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – na modernização administrativa do PROCON;

V – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4° da Lei n° 8.078, 11 de setembro de 1990, e no art. 30 do Decreto nº. 2.181, de 1990;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
016
FLS.

VI – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal, elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2° Na hipótese do inciso III do §1°, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 24. Constituem recursos do Fundo:

I – os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal n°. 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 25. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1° As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de dez dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2° Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3° O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS. 017

§ 4° O Presidente do CONDECON deverá publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subseqüente.

Art. 26. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. São partes integrantes da presente Lei os anexos I e II.

Art. 28. Ficam criados os cargos em comissão descritos no anexo II.

Art. 29. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios ou termos de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 30. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades Públicas ou Privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a remanejar o orçamento disponível para implantação da estrutura de que trata esta Lei.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Boa Vista.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
018
FLS.

Art. 34. Fica revogada a Lei Municipal nº 506, de 15 de março de 2000; o artigo 19 da Lei Municipal nº 552, de 15 de janeiro de 2001; e demais disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 03 de novembro de 2011.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Boa Vista

ANEXO I
ORGANOGRAMA DO PROCON BOA VISTA



LEGENDA

DECEP - Departamento de Educação para o Consumo, Estudos e Pesquisas;
DAC - Departamento de Atendimento ao Consumidor;
DF - Departamento de Fiscalização;
DAA - Departamento de Apoio Administrativo e
AT - Assessoria Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
019
FLS

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO PROCON BOA VISTA

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	VALORES TOTAIS
Coordenador Executivo	DS - 1	01	R$ 9.200,00	R$ 9.200,00
Coordenador Executivo Adjunto	AS - 2	01	R$ 7.000,00	R$ 7.000,00
Assessor Técnico	AS - 3	04	R$ 5.000,00	R$ 20.000,00
Chefe de Departamento	AS - 4	04	R$ 3.000,00	R$ 12.000,00
TOTAL				**48.200,00**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS. 030

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
030
FLS.

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 30 DE ABRIL DE 2014.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

REDAÇÃO FINAL

ALTERA O ART. 19º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.371 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON BOA VISTA, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 19, da Lei Municipal nº 1.371, de 03 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON BOA VISTA, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Coordenador Municipal do PROCON Boa Vista, que o presidirá;

II – um representante da Procuradoria Geral do Município;

III – um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças;

V – um representante do Poder Executivo Municipal;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Gestão Social;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
031
FLS.

VII – um representante dos fornecedores;

VIII – dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

IX – um representante da OAB seccional Roraima;

X- um representante do Ministério Público do Estado de Roraima;

XI- um representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON Boa Vista é membro nato do CONDECON.

§ 2º REVOGADO

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelos órgãos ou entidades, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências e impedimentos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON, e deverá ser substituído, o representante que sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos consecutivos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2014.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
032
FLS.

Ofício nº 056/2014/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 30 de abril de 2014.**

A Sua Excelência a Senhora
TERESA SURITA
Prefeita Municipal de Boa Vista

Assunto: Envio de Redação Final do Projeto de Lei nº. 013/2014.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei n.º 013/2014 de autoria do Poder Executivo, para as devidas providências.

Bem como o envio da referida Redação Final para os e-mails, proadlboavista@gmail.com e diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da CMBV

PMBV
SAAO/ASSTAG
Em 30 / 04 / 14
Às 15:26h
Recebido

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
033
FLS.

LEI Nº 1.571, DE 05 DE MAIO DE 2014.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.371, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19, da Lei Municipal nº 1.371, de 03 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON BOA VISTA, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Coordenador Municipal do PROCON Boa Vista, que o presidirá;

II – um representante da Procuradoria Geral do Município;

III – um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças;

V – um representante do Poder Executivo Municipal;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Gestão Social;

VII – um representante dos fornecedores;

VIII – dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
034
FLS.

IX – um representante da OAB seccional Roraima;

X – um representante do Ministério Público do Estado de Roraima;

XI – um representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON Boa Vista é membro nato do CONDECON.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelos órgãos ou entidades, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências e impedimentos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON, e deverá ser substituído, o representante que sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos consecutivos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinteLei:

Art. 1ºO art. 7º da Lei Municipal nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O salário mensal dos Agentes Comunitários de Saúde é fixado R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

§ 1º O salário dos Agentes Comunitários de Saúde será custeado com os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, complementados pelo Município.

§ 2º Os empregados públicos regidos por esta Lei não serão alcançados por reajuste remuneratório ou pela revisão geral anual concedida aos servidores e empregados públicos municipais.

§ 3º O ajuste salarial da categoria será realizado de acordo com o aumento dos valores repassados pelo Ministério da Saúde para custeio de pessoal, em período não inferior a 01 (um) ano."

Art. 2º A Lei Municipal nº 1.382, de 09 de março de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Boa Vista, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. O ajuste salarial dos Agentes de Combate às Endemias ocorrerá concomitantemente e na mesma proporção que o dos Agentes Comunitários de Saúde."

Art. 3ºFica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.547, de 20 de dezembro de 2013, que altera as Leis nº 1.000, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Agentes de Comunitários de Saúde, e nº 1.382, de 09 de novembro de 2011, que dispõe sobre o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Boa Vista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 29 de abril de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.571, DE 05 DE MAIO DE 2014.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA O ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.371, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19, da Lei Municipal nº 1.371, de 03 de novembro de 2011, que dispõe sobreaOrganização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON BOA VISTA, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC,edá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e de entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – o Coordenador Municipal do PROCON Boa Vista, que o presidirá;

II – um representante da Procuradoria Geral do Município;

III – um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças;

V – um representante do Poder Executivo Municipal;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Gestão Social;

VII – um representante dos fornecedores;

VIII – dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990;

IX – um representante da OAB seccional Roraima;

X – um representante do Ministério Público do Estado de Roraima;

XI – um representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON Boa Vista é membro nato do CONDECON.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelos órgãos ou entidades, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências e impedimentos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON, e deverá ser substituído, o representante que sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos consecutivos." (NR)

Art. 2ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 05 de maio de 2014.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 048/E, DE 06 DE MAIO DE 2014.

ALTERA OS ANEXOS II, IV E V DO DECRETO Nº 218/E, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA EFEITO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.